



Processo nº : 10820.000189/93-68  
Recurso nº : 113.877  
Acórdão nº : 203-08.164

Recorrente : KATAYAMA AGRO AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO - LANÇAMENTO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS** - A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral e em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora.

**DEPÓSITOS PARCIAIS** - Relativamente aos depósitos feitos de forma parcial, a multa e os juros devem incidir somente sobre a diferença não depositada.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**KATAYAMA AGRO AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10820.000189/93-68  
Recurso nº : 113.877  
Acórdão nº : 203-08.164

Recorrente : KATAYAMA AGRO AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C LTDA

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 04, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro do mesmo ano, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 17), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 18 e seg., no qual diz que estava discutindo a exação em juízo, à época da lavratura do Auto de Infração, e que vinha depositando, nos respectivos vencimentos, os valores controversos. Suscita, em preliminar, a nulidade do lançamento em razão da aplicação da multa. Entende ser indevida a multa, porquanto os débitos foram devidamente declarados em DCTF, e, além disso, não pode ser punida por exercer um direito de discutir judicialmente a exação em juízo. Diz, ainda, que não pode haver o lançamento de valores com a exigibilidade suspensa.

Pelo despacho de fl. 47, certifica a autoridade preparadora que os depósitos referentes aos períodos de apuração de abril, junho, agosto e dezembro de 1992 não são suficientes para cobrir o crédito tributário devido. Em face disso, a autoridade preparadora determinou a cientificação da autuada relativamente aos fatos apurados, uma vez que nada constara no lançamento a este respeito (fl. 48).

Novamente intimada a manifestar-se (fl. 49), a interessada compareceu ao processo por meio da petição de fl. 51. Diz que o termo de aditamento limita-se a afirmar que os depósitos foram feitos de forma parcial, sem, entretanto, indicar as razões pelas quais o Fisco entende serem eles incompletos. Afirma, ainda, que não conhece os critérios utilizados pela fiscalização para concluir pela suficiência ou não dos depósitos, de sorte que ficou sem elementos para impugnar o termo de aditamento. Segue a interessada, afirmando que não lhe pode ser exigido que faça conjecturas sobre o que vai na cabeça dos agentes fiscais, e sobre o que eles, no seu modo pessoal de interpretar a lei, entendem por depósito integral.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fl. 56, manteve integralmente a exigência, entendendo haver desistência da esfera administrativa, em face da propositura de ação judicial, não conhecendo da impugnação.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 63 e seg.), repisando os seus argumentos já expendidos na impugnação.

Esta Câmara, em sessão realizada em 28 de julho de 1998, decidiu reformar a decisão monocrática no sentido de que os objetos da ação judicial e do processo administrativo não possuem o mesmo objeto. Em razão disso, determinou-se o retorno do processo à instância *a quo* para proferir nova decisão, desta feita de mérito (fls. 94 e seg.).

Reaberto o prazo para a interessada manifestar-se sobre os cálculos da imputação de pagamentos, do qual originou-se a conclusão de que os depósitos foram feitos em valores insuficientes para cobrir o crédito tributário devido (fl. 110), a interessada novamente manifestou-se no feito (fls. 111 e seg.). Diz, primeiramente, que relativamente ao mês de setembro de 1992 foi apurada uma diferença insignificante de R\$ 0,02. Por outro lado,



Processo nº : 10820.000189/93-68  
Recurso nº : 113.877  
Acórdão nº : 203-08.164

relativamente aos meses de abril e junho de 1992, foram apuradas diferenças, a primeira decorrente da demora na distribuição da ação judicial e a informação do seu número, causando a demora na efetivação do depósito, que necessariamente deve ser identificada com o número do processo.

A autoridade julgadora, em nova decisão (fls. 118 e seg.), manteve o lançamento, em parte. Entende a autoridade julgadora *a quo* que o pedido de exclusão da multa de ofício e dos juros de mora improcede por absoluta falta de base legal. Determinou, contudo, a redução do percentual para 75%.

Novamente inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 127 e seg.). Suscita, em preliminar, que a autoridade julgadora não poderia ter deixado de conhecer a impugnação, pois o que, na verdade, fez foi indeferir as razões de mérito. Em razão disso, se o Conselho de Contribuintes não puder decidir do mérito em favor da contribuinte, deverá declarar a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, sustenta que a autoridade administrativa deve decidir a matéria que não é objeto da ação judicial. Diz que houve erro na apuração dos valores dos depósitos, porquanto somente se imputa proporcionalmente valores que se admitem como pagos. Admite diferença somente em relação ao mês de junho de 1992. Pede, ao final:

- a declaração da nulidade da decisão recorrida;
- no mérito, a exclusão da multa e dos juros;
- pede, ainda, caso não seja deferido o pedido anterior, que seja excluída da exigência a parcela relativa ao mês de abril de 1992;
- e, finalmente, pede que sejam cobradas multa e juros somente sobre as insuficiências de depósito, e não sobre o total das contribuições devidas.

Às fls. 151 e seg., consta cópia dos documentos que comprovam a concessão de medida liminar judicial para que o recurso voluntário seja recebido independentemente de depósito.

É o relatório.



Processo nº : 10820.000189/93-68  
Recurso nº : 113.877  
Acórdão nº : 203-08.164

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Em que pese a insistência em não conhecer a impugnação em razão da propositura da ação judicial, a decisão recorrida examinou todas as questões suscitadas pela defesa, não havendo qualquer prejuízo à interessada.

É entendimento pacífico, na doutrina e na jurisprudência, de que a propositura de ação judicial, ou a suspensão da exigibilidade do crédito por qualquer das modalidades admitidas pela legislação, não impedem a Fazenda Pública de formalizar o lançamento, inclusive para que se previna dos efeitos da decadência.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, em estando os depósitos judiciais contemplando a integralidade do crédito tributário, e feitos antes do vencimento do tributo, ou contemplando os encargos moratórios até a data do depósito, se feitos a destempo, não há motivos para a exigência de multa, e nem de juros. Recorro, no que tange essa matéria, às lúcidas lições do ilustre tributarista Dr. Hugo de Brito Machado, que assim a aborda:

*“Feito o depósito nos prazos para pagamento do tributo que o contribuinte pretende discutir, não há mora. Não há, portanto, razão jurídica para sanções contra o contribuinte. (...) Conseqüência prática do depósito, assim, é a exclusão de qualquer sanção contra o depositante.” (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, pág. 177)*

Já com relação aos juros, arremata o mesmo autor:

#### *“9.5.3 Correção monetária e juros*

*Feito o depósito, o dever de pagar correção monetária, e juros, é transferido para o depositário. No plano federal, a lei exclui o dever da CEF de pagar juros, mas não quer dizer que o contribuinte depositante tenha que os pagar.” (ob. Cit. Pág. 177)*

Resta registrar que a recente Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63 tratou da questão, muito embora refira-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de liminar em Mandado de Segurança. Diz a citada norma:

*“Art. 68. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*



Processo nº : 10820.000189/93-68  
Recurso nº : 113.877  
Acórdão nº : 203-08.164

*§1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

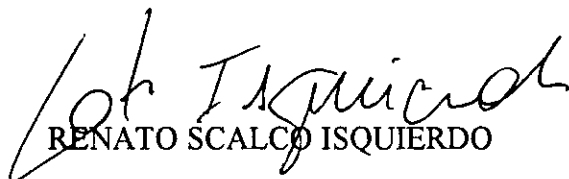
*§2º. A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

Entendo que o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos de suspensão da exigibilidade por meio de depósito, para o qual não há motivos que justifiquem a aplicação de multa por lançamento de ofício. E mais. Por estarem os recursos em poder da União, não seria lícita a exigência de juros, porquanto a União já os auferiu ao mantê-los sob sua custódia, ainda que com a intermediação da Caixa Econômica Federal.

No caso dos autos, não são devidos a multa e os juros lançados, exceto relativamente aos meses de abril e junho de 1992, em que houve insuficiência dos valores depositados. Nesse caso, a multa e os juros devem incidir somente sobre a diferença não depositada.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ser cancelada a exigência da multa e dos juros em razão da suspensão da exigibilidade promovida pelos referidos depósitos, com exceção dos meses de abril e junho de 1992, cujo depósito foi insuficiente, devendo ser mantidos os valores da multa e juros somente em relação aos valores das diferenças não depositadas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO